



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.003578/2007-81  
**Recurso n°** 508.282 Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-00.812 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de agosto de 2010  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS  
**Recorrente** GEISA BAPTISTA BARROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.  
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS MENOS DESPESAS DEDUTÍVEIS.**

Comprovada a intenção do contribuinte em deduzir dos rendimentos recebidos as despesas dedutíveis, deve a autoridade lançadora diminuir tais despesas dos rendimentos, apurando a base de cálculo tributável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Eivanice Canário da Silva, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Em face da contribuinte GEISA BAPTISTA BARROS, CPF/MF nº 798.774.787-49, já qualificada neste processo, foi lavrada, em 08/10/2007, notificação de lançamento oriunda da revisão de sua declaração de ajuste anual do exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.327,57
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.745,67

Pelo que se apreende dos autos, a contribuinte apresentou a declaração de ajuste anual do exercício 2004, confessando rendimentos tributáveis e solicitando a dedução de despesas, apurando, ao final, imposto a pagar. Posteriormente, a contribuinte apresentou uma declaração retificadora, com valores de rendimentos tributáveis e despesas dedutíveis zerados, nada apurando de imposto devido, incluindo um número de fax e alterando completamente sua declaração de bens e direitos (fls. 6 a 8, 13, 17 e 18).

A par dessa declaração de ajuste anual retificadora, a fiscalização intimou a contribuinte a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos pela contribuinte e/ou seus dependentes no exercício 2004 (fl. 10). Ato contínuo, encerrou o procedimento fiscal, colacionando os rendimentos omitidos, que constaram outrora na declaração original, e a despesa com a previdência oficial na apuração do imposto lançado.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando, em apertada síntese, que havia apresentado a declaração retificadora apenas para informar o número do fac-símile, e, quando do atendimento à intimação da fiscalização, trouxe toda a documentação das despesas dedutíveis, pugnando pela dedução respectiva. Anotou, ainda, que pagou o imposto apurado na declaração original, no montante de R\$ 3.439,21, e que não sabia que a declaração retificadora “anulava” as informações da declaração original.

A 7ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-25.472, de 29 de junho de 2009 (fls. 27 e 28), que restou assim ementado:

*RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA  
PESSOA FÍSICA.*

*A Declaração de Ajuste Anual Retificadora substitui integralmente a Declaração Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.*

*DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO DECLARADAS PÓS LANÇAMENTO- INADMISSIBILIDADE Inadmissível depois de lavrada a Notificação de Lançamento, a inclusão de deduções de despesas médicas; com instrução; com dependentes; e com • previdência privada não pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual.*



A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 1º/10/2009 (fl. 33). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 28/10/2009 (fl. 35).

No voluntário, a recorrente alega que, por excesso de preciosismo, apresentou uma declaração retificadora para incluir o número de seu fac-símile, porém equivocadamente informou todos os valores de rendimentos e despesas dedutíveis zerados. Intimada pela fiscalização a apresentar apenas os rendimentos próprios e dos dependentes, trouxe, na oportunidade, todas as despesas dedutíveis declaradas originalmente, pugnando para que essas fossem consideradas, o que não foi acatado pela fiscalização, gerando a notificação de lançamento aqui guerreada.

Até concorda que, em condições normais, as deduções podem se revestir de caráter facultativo, em opção a ser exercida pelo contribuinte, como asseverou a decisão da Turma de Julgamento, porém, no caso vertente, a contribuinte manifestou seu desejo de deduzir as despesas antes do lançamento, e ignorar este fato implica em uma grave violação ao princípio da igualdade das partes no processo, inclusive com alteração do conceito constitucional de renda, pois se está a tributar a receita, majorando o tributo devido ao arrepio da lei.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Não resta dúvida que a dedução de despesa na declaração de ajuste anual do contribuinte é uma faculdade, a qual deve ser expressamente exercida quando da entrega da declaração de ajuste, como se pode deduzir dos arts. 4º e 35 da Lei nº 9.250/96. Porém, eventualmente, em procedimento de ofício de revisão da declaração, a autoridade fiscal pode acatar despesas dedutíveis não incluídas originalmente, atitude corriqueira na fiscalização, que busca, em regra, tributar os rendimentos descontados das deduções, a renda líquida, ao invés dos rendimentos brutos. Assim, por exemplo, e na linha antes expendida, nesta autuação aqui em debate a autoridade lançadora considerou na apuração do imposto lançado a despesa com a previdência oficial, no montante de R\$ 6.725,50, esta que também não tinha constado na declaração retificadora auditada.

Há uma plausibilidade parcial na afirmação da recorrente de que teria retificado sua declaração original unicamente para incluir o número de um fac-símile, equivocando-se no mais, pois se vê que todos os valores da declaração de rendimentos (rendimentos e despesas dedutíveis) foram zerados, daí a contribuinte, em princípio, nada se beneficiando, pois havia pagado o imposto apurado da declaração original (fl. 09), exceto se tencionasse pedir restituição do valor pago, via PERDCOMP, o que não se demonstrou nestes autos. Por outro lado, este relator viu que houve uma completa alteração da declaração de bens

e direitos, incluindo e excluindo bens, a transparecer uma total falta de identidade entre os bens e direito da declaração original e da retificadora (vide fls. 6v e 18), com majoração nos valores da declaração retificadora, o que poderia ter sido objeto de auditoria, porém a autoridade fiscal nada versou sobre tal situação.

Iniciado o procedimento de ofício, a autoridade deveria ter intimado a contribuinte a apresentar os rendimentos e as despesas dedutíveis, notadamente em um caso como o presente, em que constou rendimentos tributáveis e despesas dedutíveis na declaração original, com apuração de imposto a pagar (e que teria sido pago, conforme DARF acostado aos autos), e na retificadora todas as informações da parte da declaração de rendimentos constaram com valores zerados, o que seria um indício, neste ponto específico, de um equívoco da declarante (no tocante à declaração de rendimentos e não da parte dos bens e direitos).

Somente intimar a contribuinte a apresentar os rendimentos próprios e dos dependentes em uma situação dessa espécie fez transparecer a clara idéia tributar os rendimentos brutos do contribuinte, ao invés de perseguir a tributação da renda tributável, signo elementar da tributação do imposto de renda. Confirma esse entendimento o fato de a contribuinte trazer na fase prévia à autuação as despesas dedutíveis e a fiscalização não as considerar (na verdade, considerou apenas a despesa previdenciária).

A decisão da Turma de Julgamento da DRJ ratificou o procedimento acima, esquecendo que a função precípua do contencioso administrativo fiscal é rever a legalidade do lançamento e aqui não se pode aceitar uma tributação do imposto de renda da pessoa física completamente dissociada do caráter pessoal de tal imposto, pelo afastamento das despesas pessoais dedutíveis, quando remanesce claro que a contribuinte sempre tencionou deduzir das despesas da base de cálculo do imposto de renda, como fizera já na declaração original. A decisão da DRJ, levada a extremo, implicaria em reconhecer que a própria fiscalização teria incorrido em grave equívoco ao ter deferido a dedução da despesa com a previdência pública, esta que também não constou na declaração retificadora.

Obviamente que o procedimento da autoridade lançadora e julgado *a quo*, ao não deferir a dedução das demais despesas dedutíveis, merece reparos.

Parece claro que houve um equívoco na declaração retificadora, com a apresentação dos campos de rendimentos e despesas zerados, e caberia a autoridade lançadora ter colacionado os rendimentos no ajuste anual, abatidos das despesas dedutíveis, daí apurando a base de cálculo do imposto de renda. Assim não procedendo à autoridade autuante, deveria a autoridade julgadora de primeira instância revisar o lançamento, deferindo a dedução das despesas comprovadas, pois o contribuinte manifestou seu interesse no restabelecimento das deduções. Insistir na senda de tributação dos rendimentos brutos, com clara majoração do imposto devido, poderia denotar um desejo de locupletamento da Administração Fazendária em desfavor do contribuinte, procedimento que criaria um claro desprestígio da Administração em face do contribuinte jurisdicionado.

Com as considerações acima, inclusive estribado no próprio procedimento da autoridade fiscal em relação à despesa com a previdência pública, aqui se deve deferir a dedução das demais despesas da base de cálculo do imposto de renda comprovadas nestes autos. Assim, devem-se deduzir os seguintes montantes:

- R\$ 1.272,00 com a dependente Clara Barros Dietzel (fls.6v e 11);
- R\$ 1.998,00 com despesa de instrução com a dependente acima (fls. 7v e 12v);

- R\$ 733,55 com despesa médica da contribuinte (fls. 6v e 14);
- R\$ 8.949,27 com despesa de previdência privada da contribuinte (fls. 7v e 12)

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, devendo o imposto apurado ser confrontado com o pagamento feito pela recorrente. Somente o eventual crédito tributário que remanescer dessa operação pode ser cobrado com multa de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

